



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903026/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIPJ RETIFICADORA.

Uma vez confirmado em sede de diligência o valor do saldo negativo pleiteado na DCOMP, deve ser homologada a compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-Presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação 34123.49800.280405.1.3.03-4397, 32152.84368.090606.1.3.03-0006, 26439.93233.100806.1.3.03-1959 e 12810.32044.050906.1.3.03-0611 vinculadas a crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 12.628,43.

Em 12 de agosto de 2008 foi emitido Despacho Decisório eletrônico não homologando as compensações declaradas nas referidas DCOMPs em razão do valor do crédito constante na DIPJ ser zero.

A empresa apresentou em 19 de setembro de 2008 solicitação de prazo por mais 30 dias para apresentar justificativa da inexistência dos débitos. Tendo em vista a Portaria SUTRI nº 1036, de 05 de maio de 2010 (fl. 23), o presente Processo Administrativo foi enviado à DRJ/RJ1 para julgamento.

Em 19 de agosto de 2010, por meio do acórdão nº 12.32850, a 1ª Turma DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação apresentada em razão da não apresentação de elemento de prova ou de direito capaz de modificar o Despacho Decisório.

Em 11 de outubro de 2010 a empresa apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

- No ano-calendário de 2004 não apurou lucro, razão pela qual, não se viu obrigada ao recolhimento de IRPJ ou CSLL. Não obstante, no mencionado ano-calendário a empresa se sujeitou a recolhimento tanto do IRPJ como da CSLL com base no balancete de suspensão ou redução. Referidos valores foram devidamente informados em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, após retificação, conforme atesta o documento anexo (doc. V - fl. 59).

- Apresenta comprovantes de recolhimento dos referidos valores informados na DIPJ, relacionados à CSLL e destaca que um dos valores foi recolhido através de DARF, no montante de R\$8.299,77 e outros dois valores foram quitados mediante PER/DCOMP nos montantes de R\$2.314,96 e R\$2.427,39 (doc. VI - fl. 143 e seguintes). Assim, no mês de abril de 2004, a empresa se sujeitou ao recolhimento da CSLL no montante de R\$12.628,43, devidamente informado em sua DIPJ.

- Porém, dada a apuração de prejuízo, o valor recolhido foi apontado no ano-calendário de 2004 como saldo de CSLL, nos termos do que consta da DIPJ retificadora já referida (doc. V).

- Portanto, efetivamente, inicialmente a empresa não apontou em sua DIPJ o valor do saldo de CSLL no montante de R\$12.628,43, mas tal equívoco, que foi objeto de retificação, não lhe retira o direito de ver reconhecido os créditos legítimos de que é possuidora.

Nos termos da Resolução nº 1404-000.104, esta Turma converteu o julgamento em diligência e o processo retornou à DRF em Sorocaba para que fosse verificada a consistência das informações de forma a apurar a liquidez e certeza do saldo negativo objeto de análise.

A resposta da unidade de origem foi a seguinte, *in verbis* (fl. 235-236):

"(...)

Em pesquisa aos Sistemas da RFB verificamos que o interessado declarou na DCTF original/ativa débito de CSLL – código 2484 – PA 01/2004 de R\$ 2.178,18 como compensado através da DCOMP 32480.86503.160304.1.3.03-6905. Tal compensação foi homologada (fl 229). Quanto à estimativa de CSLL relativa a 05/2004, consta na DCTF original/ativa o valor apurado de R\$ 10.450,25, sendo R\$ 2.364,74 compensado através da DCOMP 30628.17626.00704.1.3.03.5261 e pagamento de R\$ 8.085,51. Confirmamos tal pagamento (fl 228), quanto à DCOMP, foi retificada pela de nº 09449.24838.121109.1.7.03-7780 mantendo-se o débito de estimativa de CSLL informado inicialmente. Esta última DCOMP também foi homologada (fl 230).

Ocorre que na DIPJ original não consta apuração de Saldo Negativo de CSLL AC 2004 pois não foi informado na ficha 17 a dedução da CSLL paga por estimativa (fl 233). Entretanto foram declaradas na ficha 16 as estimativas apuradas dos meses de 01 e 05/2004 em conformidade com os valores declarados na DCTF. Fica claro que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ original.

Tal equívoco foi corrigido através da transmissão de DIPJ retificadora. Foi declarado na linha 43 da ficha 17 a dedução da CSLL mensal paga por estimativa com a consequente apuração de Saldo Negativo CSLL de R\$ 12.628,43 (fls 70 a 74).

Sendo assim, fica confirmada a apuração do Saldo Negativo CSLL AC 2004 no valor de R\$ 12.628,43, valor suficiente para as homologações pleiteadas através das DCOMPs 34123.49800.280405.1.3.03-4397, 32152.84368.090606.1.3.03-0006, 26439.93233.100806.1.3.03-1959 e 12810.32044.050906.1.3.03-0611.

"(...)"

Recebi o processo em distribuição realizada em 17 de agosto de 2017.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de compensação que não foi homologada em razão do valor do crédito constante na DIPJ estar zerado. Posteriormente, a DIPJ foi retificada de forma a fazer constar o valor de saldo negativo então pleiteado, de R\$ 12.628,43.

Convertido o processo em diligência, a unidade de origem confirmou o montante pleiteado do saldo negativo do ano-calendário de 2004 e atestou ser o valor suficiente para as homologações pleiteadas através das DCOMPs 34123.49800.280405.1.3.03-4397, 32152.84368.090606.1.3.03-0006, 26439.93233.100806.1.3.03-1959 e 12810.32044.050906.1.3.03-0611.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano